

PARECER JURÍDICO N.º 19 / CCDD-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia questiona se pode proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída e, em caso afirmativo, em que moldes o deverá fazer tendo em conta o disposto no artigo 23º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril e nos artigos 9º e 10º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho.*
- *Questiona, concretamente, se o controlo da despesa com o recrutamento de trabalhadores, imposto pelo artigo 23º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril deve ou não ser tido em conta, mesmo que sejam respeitadas as regras fixadas pelos arts 9º e 10º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho.*
- *Finalmente, questiona se a comprovação do disposto na alínea b) do nº2 do artigo 10º da Lei nº 12-A/2010, implica a realização de um procedimento concursal, cujo universo de candidatos admitidos sejam os definidos nessa alínea e caso este fique deserto ou nenhum dos candidatos preenche os requisitos ou tenha o perfil pretendido é que se pode avançar com um procedimento concursal comum. Ou pode avançar-se com um procedimento concursal comum, fazendo referência, nos requisitos, que é condicionado a candidatos detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, sendo aceites candidaturas que não possuam esse requisito, que só serão admitidas se nenhum dos candidatos for detentor de relação jurídica por tempo indeterminado.*

(Gestão dos recursos humanos; Recrutamento e concursos)

PARECER

Os procedimentos de recrutamento para a constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado estão efectivamente sujeitos às restrições introduzidas pela [Lei 3-B/2010](#), designadamente, à regra de 1 entrada por cada 2 saídas e à proibição absoluta do aumento da despesa total com os encargos mensais com as entradas relativamente aos encargos mensais com as saídas; bem como às restrições introduzidas pela [Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho](#).

Note-se ainda que os procedimentos de recrutamento de trabalhadores, quer para a constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, quer para a constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável, iniciados a partir de 1 de Julho de 2010, estão também sujeitos às limitações introduzidas pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, ou seja, o recrutamento só é admitido em situações excepcionais quando se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por pessoal com relação jurídica de emprego público previamente constituída.

A verificação destes requisitos deve encontrar-se consubstanciada na deliberação a que se refere o artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 209/2009](#) (deliberação que aprova o recrutamento), incumbindo às autarquias locais informar os membros do Governo responsáveis pelas áreas da finanças e da Administração Pública sobre estes recrutamentos excepcionais (cfr artigo 42º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#)).

Em qualquer das situações anteriormente referidas, o início do procedimento de recrutamento de trabalhadores depende obrigatoriamente da previsão dos postos de trabalho a ocupar nos mapas de pessoal regularmente aprovados e da existência de cabimento prévio.

A Lei do orçamento de Estado para 2011, no que concerne à Administração Local do Estado, reforça a ideia da excepcionalidade do recrutamento de trabalhadores mediante demonstração dos pressupostos já aludidos, enunciados no citado artigo 23º da LOE 2010 e também no artigo 10º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, cfr nº8 do artigo 43º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Por outro lado, este diploma veda os recrutamentos, às autarquias que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural

PARECER JURÍDICO N.º 19 / CCDD-LVT / 2011

ou de ruptura financeira, bem como às autarquias com endividamento líquido superior ao limite de endividamento de 2010 (ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira), (vide artigo 43º).

Aliás, conforme se estatui no nº 3 do artigo 43º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, só em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, é que os membros do Governo, responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), alterada pelas [Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro](#), e [3-B/2010, de 28 de Abril](#), autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os n.os 1 e 2 do citado artigo 43º, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

No que concerne à última questão colocada, sobre a demonstração da inexistência de candidatos com prévia RJEP, retira-se do artigo 6º da LVCR a possibilidade de se efectuar um único procedimento que comporte uma primeira fase destinada à ordenação dos candidatos que sejam detentores de RJEP por tempo indeterminado, afigurando-se-nos admissível a demonstração do requisito mencionado na alínea b) do nº 2 do artigo 10º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho por essa via.

CONCLUSÃO

1. Nos termos definidos na LOE 2011, o recrutamento de trabalhadores, de entre candidatos que não sejam detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída só é possível, a título excepcional, no caso da autarquia não se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira e, ainda assim, reunidos os pressupostos do artigo 23º da Lei 3-B/2010 de 28 de Abril, bem como dos requisitos descritos no artigo 10º da Lei nº 12-A/2010.
2. Entendemos que a comprovação do disposto na alínea b) do nº2 do artigo 10º da Lei nº 12-A/2010 pode efectuar-se no âmbito de um único procedimento concursal em que se ordenem, nos termos legais, previamente, os candidatos detentores de prévia RJEP por tempo indeterminado, cfr artigo 6º da LVCR aplicável por força do disposto no artigo 9º do DL nº 209/2009, de 3 de Setembro.

LEGISLAÇÃO

- Lei 3-B/2010
- Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.
- Decreto-Lei n.º 209/2009
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro).
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro,